

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA **SIM-POA**

MANUAL DE ORIENTAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL AO MÉDICO-
VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM **SERVIÇOS DE INSPEÇÃO**
MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM-POA)



CRMV PR
Conselho Regional de Medicina Veterinária
do Estado do Paraná



**SAÚDE
ÚNICA**
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ



FICHA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO

Assessoria do CRMV-PR

Letícia Olbertz
CRMV-PR nº 09257

Rafael Stedile
CRMV-PR nº 11560

Camilla Portolese Pessini
CRMV-PR nº 07662

Presidente da Comissão Estadual
de Qualidade dos Produtos de
Origem Animal
Portaria nº 134/2024/GE-CRMV-PR

Colaboradores externos

João Carlos Koehler
CRMV-PR nº 02991
Coordenador do Serviço de
Inspeção Municipal de Produtos
de Origem Animal de Cascavel/PR

Ricardo Alexandre Franco Simon
CRMV-PR nº 06448
Auditor Fiscal Federal
Agropecuário

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Diogo Wosch



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

Adolfo Yoshiaki Sasaki
Médico-veterinário - CRMV-PR nº 05357

Vice-presidente

Leunira Viganó Tesser
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 02784

Secretária-geral

Andreia De Paula Vieira
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 05629

Tesoureiro

Uriel Vinicius Cotarelli de Andrade
Médico-veterinário - CRMV-PR nº 04414

CONSELHEIROS EFETIVOS

Camilla Portolese Pessini
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 07662

Ana Claudia de Souza Andrade
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 12692

Aldori José Corso
Médico-veterinário - CRMV-PR nº 02267

Marcelo Ailton Zschornack
Zootecnista - CRMV-PR nº 0765Z

Rodrigo Tozetto
Médico-veterinário - CRMV-PR nº 05443

Ricardo Alexandre Franco Simon
Médico-veterinário - CRMV-PR nº 06448

CONSELHEIROS SUPLENTES

Fernanda Ferro
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 19805

Ana Maria Quessada
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 00981

Fernanda Pinto Ferreira
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 11164

Marúcia Dalcuchi Kwiatkowski
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 05835

Renne Leonardo Sant'Ana Gomiero
Médico-veterinário - CRMV-PR nº 05606

Sonia Fukuda Akita
Médica-veterinária - CRMV-PR nº 03738

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV-PR**

www.crmv-pr.org.br



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M294
2025

Manual de responsabilidade técnica SIM-POA : manual de orientação técnico-profissional ao médico-veterinário responsável técnico em serviços de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM-POA) / Letícia Olbertz... [et al.]. – 1. ed. – Curitiba : CRMV-PR, 2025.
1 recurso online (38 p.)

Bibliografias: 35-38

Vários autores

Publicação digital (e-book) no formato PDF

1. Medicina Veterinária (Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico Produtos de Origem Animal-Carne e Derivados) - Manual. 2. Alimentos de origem animal - Adulteração e inspeção. 3. Carne – Inspeção. 4. Saúde pública. 5. Veterinários - Orientação profissional. I. Olbertz, Letícia. II. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. III. Título.

CDD 21. ed. – 636.089

Pamela Travassos de Freitas – CRB 9/1960

APRESENTAÇÃO

Conforme a [Lei nº 7.889/89](#), os Serviços de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POAs) se fazem necessários para a prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal nos municípios que possuam estabelecimentos destinados ao abate de animais, fabriquem, industrializem, beneficiem, manipulem, armazenem, conservem e/ou acondicionem produtos de origem animal (POAs), comestíveis ou não comestíveis, destinados unicamente ao comércio municipal. Estabelecimentos que realizam comércio exclusivamente no âmbito municipal não tem seu registro aceito nos Serviços de Inspeção Estadual e Federal, devendo o município criar o Serviço de Inspeção Municipal para viabilizar a existência de tais estabelecimentos no âmbito local, com garantia da segurança alimentar e sanitária dos produtos comercializados.

A figura do Responsável Técnico (RT) de um SIM-POA é comparada à do diretor técnico ou chefe técnico do Serviço de Inspeção Oficial, que é a pessoa responsável por gerenciar o SIM-POA em nível macro, garantindo sua adequada implantação, organização e funcionamento. O SIM-POA pode ter vários estabelecimentos produtores de POA registrados, cada um com sua equipe de inspeção oficial - permanente ou periódica. A figura do RT do SIM-POA não deve ser confundida com a figura do inspetor-fiscal oficial, que é o médico-veterinário responsável pela inspeção *ante e post portem* e/ou pela fiscalização dos programas de autocontrole de um determinado estabelecimento na ponta, em nível micro. É recomendável que o RT do SIM-POA não seja o inspetor fiscal oficial de estabelecimento sujeito à inspeção permanente, por serem duas atividades distintas e complexas que demandam tempo. Ainda assim, mesmo desempenhando atividades distintas, em alguns municípios com poucos estabelecimentos registrados no SIM-POA, a figura dos médicos-veterinários RT do SIM-POA e inspetor-fiscal oficial podem ser realizadas pelo mesmo médico-veterinário oficial, desde que haja disponibilidade de carga horária.

Por demandar conhecimentos técnicos de inspeção e de fiscalização higiênico-

sanitária, a responsabilidade técnica pelo SIM-POA é privativa de médicos-veterinários, vide Art. 5º, alíneas e e f, da [Lei nº 5.517](#), de 23 de outubro de 1968. Entretanto, a equipe dos colaboradores do SIM-POA pode abranger outros profissionais e outros colaboradores, para outras atividades, dentro de suas competências legais. Além dos auxiliares de inspeção, estimulamos, especialmente, o envolvimento de profissionais zootecnistas nos SIM-POAs, para integrar equipes de orientação ao bem-estar animal dos animais, respeitadas as competências profissionais privativas. A garantia do bem-estar animal dos animais abatidos para obtenção de alimentos de origem animal é responsabilidade de cada estabelecimento fabricante, cabendo ao SIM-POA, em paralelo, fiscalizar e auditar a atividade.

A equipe de inspeção deverá contar com médicos-veterinários oficiais e auxiliares de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção nos estabelecimentos registrados no SIM-POA, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizarem as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e impessoalidade.

Para o cálculo da quantidade de funcionários, médicos-veterinários, auxiliares de inspeção e administrativos, deve-se utilizar critérios como a frequência de fiscalização e de inspeção nos estabelecimentos de inspeção periódica, de acordo com a avaliação de risco em cada estabelecimento, e de acordo com a necessidade presencial da inspeção oficial nos estabelecimentos de inspeção permanente.

O responsável técnico do SIM-POA deve pautar seus atos profissionais pelos mais rígidos princípios morais e fundamentais do Código de Ética, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra da profissão e sem permitir a interferência de pessoas leigas em seus julgamentos profissionais, em busca da preservação da Saúde Única.

POR QUE UM MANUAL PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SIM-POA?

A existência de Serviços de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA) foi instituída a partir da descentralização do Serviço Oficial de Inspeção Federal, que passou a ser executado nos níveis Federal, Estadual e Municipal, conforme a [Lei nº 7.889](#), de 23 de novembro de 1989, que alterou a [Lei nº 1.283](#), de 18 de dezembro de 1950.

Desde então, os Serviços de Inspeção Federal e Estaduais, bem como, alguns Municipais, foram estruturados e organizados. Entretanto, alguns municípios ainda encontram dificuldades na implantação, estruturação e organização do serviço, necessitando da capacitação e envolvimento de profissionais médicos-veterinários, conselhos, sindicatos e associações como fomentadores na implantação e na continuidade das atividades, justificando as orientações deste manual apenas para esta esfera (municipal) do serviço de inspeção.

Nesse contexto, este manual de orientação técnico-profissional tem por objetivos fixar diretrizes e servir como guia para o profissional buscar conhecimento para orientar e coordenar os gestores municipais na implantação e manutenção de SIM-POAs.

O profissional deve coordenar a implantação e a manutenção do serviço não somente para regularizar a condição de estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal em nível local, mas, principalmente, para salvaguardar a saúde pública e a saúde única. Neste manual, discorreremos sobre os principais conceitos envolvidos com os Serviços de Inspeção Oficiais, os procedimentos e atribuições dos Responsáveis Técnicos, bem como, os principais contatos de interesse no exercício das atribuições de RT e as principais legislações estaduais e federais a respeito.

Antigamente era comum que o próprio município possuísse abatedouro sob a gestão municipal para fomentar o abate de animais de pequenos produtores, fazendo com que, na maioria dos casos, o inspetor e o RT fossem o mesmo médico-veterinário, o que gerava confusão na atribuição desses dois papéis tão distintos. Ainda hoje verificam-se diversas irregularidades na implantação ou falta de implantação do serviço, como: municípios com estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal com comércio exclusivamente local, sem SIM-POA implantado; SIM-POA implantado, porém, sem médico-veterinário coordenador técnico do serviço; atividades de Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção sombreadas na mesma secretaria municipal; Lei do SIM-POA sancionada, porém sem Decreto regulamentador; SIM-POA implantado na secretaria de saúde, e não na secretaria de agricultura; falta de cursos de formação de médicos-veterinários oficiais; serviços carentes de infraestruturas básicas para funcionamento, dentre outros.

Atualmente, sabemos que dos 399 municípios no Paraná, pelo menos 329 possuem Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal com Responsável Técnico médico-veterinário, o que consideramos um grande feito na busca contínua pela melhoria deste serviço.

O disposto neste manual serve também, no que for pertinente, aos responsáveis técnicos por empresas privadas prestadoras de serviços de inspeção de produtos de origem animal, nos casos em que tal prática for permitida e sempre garantindo-se a equivalência dos serviços.

PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES DO RT EM SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM-POA)

Deve ser missão do SIM-POA promover a inspeção higiênico-sanitária como atividade precípua de saúde pública e saúde única, na defesa dos direitos do consumidor, de forma a assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal e auxiliar a produção sustentável, o desenvolvimento das agroindústrias e atendendo-se aos requisitos de bem-estar animal.

No desempenho da função de direção e responsabilidade técnica pelo SIM-POA, o RT deve:

- I - Dispor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pela direção técnica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA), renovando-a sempre que necessário, enquanto durar o vínculo deste serviço entre o profissional e a prefeitura ou empresa;
- II - Atender às requisições administrativas e intimações emanadas do Conselho Regional ou Federal de Medicina Veterinária, bem como, dos órgãos públicos ao qual esteja subordinado o seu exercício, dentro do prazo fixado pelo órgão;
- III - Pautar sua conduta profissional de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e resguardar as informações referentes a assuntos sigilosos de que tenha conhecimento em função do exercício do cargo ou emprego;

IV - Pautar sua conduta profissional de modo a salvaguardar o interesse público e a saúde pública, respaldando suas decisões em bases legais e científicas;

V - Orientar e coordenar a elaboração de minuta de lei municipal que crie o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA), vinculado à secretaria ou ao departamento Municipal de Agricultura;

VI - Orientar e coordenar a elaboração de minuta de decreto municipal e demais normas que regulamentem o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA);

VII - Na ausência de decreto regulamentador e demais atos complementares para a inspeção e a reinspeção sanitária no âmbito do SIM-POA, orientar e adotar os procedimentos para aplicação da regulamentação estadual/federal, conforme determina o Art. 9º e o Art. 10, parágrafo único, da [Lei nº 1.283/50](#);

VIII - Não permitir a interferência de pessoas leigas ao exercício da medicina veterinária em suas atividades profissionais privativas, denunciando as tentativas de interferência às autoridades competentes e noticiando os fatos ao CRMV-PR;

IX - Orientar as autoridades e gestores municipais que os serviços de Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA) são atividades distintas e não se confundem. Conforme a [Lei nº 8.080/90](#), a [Lei nº 9.782/99](#), a [Lei nº 1.283/50](#) e a [Lei nº 7.889/89](#), não compete aos órgãos de saúde e aos serviços de Vigilância Sanitária a inspeção e a fiscalização sanitária em estabelecimentos de abate e de industrialização de produtos de origem animal, salvo as atribuições não coincidentes com a duplicidade de fiscalização, como a saúde do trabalhador, saúde ambiental e aquelas não peculiares à atividade principal e relacionadas às acessórias, se houver (refeitório, cantina e afins do estabelecimento), e a fiscalização do comércio dos produtos de origem animal no atacado e no varejo. Desta forma, e considerando ainda o Art. 4º, alínea c, da [Lei nº 7.889/89](#), orientar as autoridades municipais que o SIM-POA deve ser implantado e estruturado nas secretarias ou departamentos de

Agricultura dos Municípios;

X - Orientar as autoridades e gestores municipais de que, embora não haja vedação expressa, o CRMV-PR não aconselha o acúmulo das funções de Inspetor Fiscal e Vigilante Sanitário, bem como, não aconselha o acúmulo das funções de Inspetor Fiscal com outras atividades porventura prestadas pelo município. Tendo em vista a complexidade dos serviços e trabalhos inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA), o acúmulo e o volume de atribuições podem prejudicar a execução dos serviços;

XI - Orientar as autoridades municipais e dar encaminhamento aos trâmites administrativos para nomeação, mediante atos legais, de inspetores/fiscais do SIM-POA, conferindo-lhes os poderes de polícia legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar medidas fiscais (apreensões, condenações, destruições, interdições, suspensões, cassações e medidas cautelares), necessárias ao exercício das atividades;

XII - Atuar na elaboração de leis, decretos e demais normas em consonância e harmonia com a assessoria jurídica municipal, consultando-a sempre que necessário, e de maneira que os atos normativos municipais não conflitem com a regulamentação federal e estadual sobre a inspeção industrial e sanitária de POA, conforme Art. 9º e Art. 10 da [Lei nº 1.283/50](#), consultando, sempre que necessário, o órgão de agricultura estadual ou federal, para orientações;

XIII - Atuar em consonância e harmonia, buscando a colaboração mútua, com os órgãos de agricultura em âmbito estadual e federal;

XIV - Sempre que possível, participar e facilitar a participação da equipe do SIM-POA nas reuniões, capacitações, palestras e encontros locais e regionais sobre o tema, buscando a melhoria contínua do serviço;

XV - Solicitar pessoal, infraestrutura e equipamentos mínimos para o funcionamento do Serviço, inclusive, para cobrir todos os turnos de estabelecimentos que façam

abate, durante as operações de abate;

XVI - Quando da existência de agentes e auxiliares de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, capacitá-los, treiná-los e manter a execução de seus trabalhos sob seu controle e supervisão. Tais colaboradores servem como auxiliares veterinários e não possuem competência técnica e autonomia para atestar a sanidade de produtos de origem animal, devendo apenas auxiliar os inspetores oficiais em seus trabalhos de inspeção, como o próprio nome sugere;

XVII - Adotar os procedimentos necessários para assegurar a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas, prevendo, inclusive, normas e procedimentos de auditoria do desempenho do serviço de inspeção junto ao estabelecimento produtor e auditoria dos programas de autocontrole do estabelecimento produtor;

XVIII - Orientar a contratação, por concurso público, do pessoal que executa e auxilia nas fiscalizações, inspeções e nos controles oficiais;

XIX - Implantar procedimentos para garantir a ausência de quaisquer conflitos de interesse por parte do pessoal que efetua as fiscalizações, inspeções e controles oficiais;

XX - Orientar a existência de laboratórios no serviço público ou o credenciamento de laboratórios privados, para a realização de análises e testes para controles oficiais;

XXI - Implantar procedimentos para que as auditorias, inspeções e fiscalizações sejam efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento;

XXII - Implantar sistema e procedimentos para o registro de estabelecimentos no SIM-POA, determinando a periodicidade de fiscalização aos mesmos, baseado em análise de risco que cada categoria de estabelecimento oferece e garantindo a fiscalização

em regime permanente, durante as operações de abate, nos estabelecimentos que realizem atividades de abate de animais, conforme legislação em vigor;

XXIII - Implantar sistema e procedimentos para registro de produtos produzidos/ fabricados pelos estabelecimentos registrados no SIM-POA, com rótulos e processos de fabricação registrados e aprovados pelo SIM-POA, observando os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ) porventura existentes e demais legislações vigentes;

XXIV - Difundir entre os envolvidos na cadeia produtiva de produtos de origem animal o conceito de que, conforme o Código de Defesa do Consumidor ([Leinº 8.078/90](#), Arts. 12, 14 e 18) e o Decreto do SUASA ([Decreto nº 5.741/06](#), Art. 2º, § 4º), o estabelecimento fabricante / produtor de POA é responsável pelos produtos disponibilizados ao comércio, sendo do estabelecimento fabricante / produtor a responsabilidade legal e principal de garantir a segurança e a qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo. Ao Serviço de Inspeção Oficial cabe, paralelamente, realizar verificações oficiais, auditando e aferindo a efetividade dos controles realizados pelo produtor em seus programas de autocontrole e desencadeando ações fiscais quando observado o não atendimento à legislação vigente;

XXV - Colaborar com os demais órgãos do serviço público e com associações de produtores para o fomento à criação de novas agroindústrias, sempre colocando o interesse público sobre o privado;

XXVI - Colaborar com o incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar;

XXVII - Fomentar que as agroindústrias de produtos de origem animal que produzem de forma artesanal no município obtenham o selo ARTE (programa de fortalecimento da produção artesanal de alimentos de origem animal), ou outras chancelas que porventura possam surgir, para comercialização no território nacional, nos termos do [Decreto nº 11.099/22](#), sem deixar que a ação de fomentar se sobreponha ao interesse público de alimentos seguros, evitando conflitos entre o fomento e a fiscalização;

XXVIII - Fomentar a adesão do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA) ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF) e/ou ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA);

XXIX - Implantar os procedimentos necessários para que a inspeção ante-mortem de animais destinados ao abate seja feita em consonância com as normativas vigentes;

XXX - Implantar os procedimentos necessários para que na inspeção documental *ante-mortem* seja realizada a verificação da Guia de Trânsito Animal (GTA), fazendo a conferência se os animais guiados foram de fato os animais transportados, notificando os órgãos estaduais de agricultura nos casos de irregularidades e doenças de notificação obrigatória, para controle dos rebanhos e do trânsito agropecuário;

XXXI - Implantar os procedimentos necessários para que na inspeção documental *ante-mortem* sejam apresentados os documentos sanitários que subsidiem a inspeção *ante-mortem*, inclusive comprovantes do cumprimento do período de carência de medicamentos veterinários aplicados nos animais antes do abate; se o produtor rural fez as notificações aos órgãos de defesa sanitária acerca de extrapolação de índices de mortalidade ou ocorrências de notificação compulsória;

XXXII - Implantar os procedimentos necessários para que o período de carência de medicamentos veterinários aplicados nos animais antes da obtenção do produto de origem animal sejam respeitados e verificados também nas demais cadeias produtivas de origem animal, como leite, ovos, mel, pescado etc;

XXXIII - Nos estabelecimentos de abate de ruminantes, implantar procedimentos para coleta de tronco encefálico de animais abatidos de emergência, mortos no curral e/ou que chegam mortos no estabelecimento, em consonância com as normativas dos órgãos de defesa sanitária;

XXXIV - Notificar aos órgãos de defesa sanitária a ocorrência de doenças ou eventos

de notificação compulsória constatados nos animais durante a inspeção *ante-mortem* ou a qualquer momento nas dependências do abatedouro, procedendo conforme orientações do órgão de defesa sanitária;

XXXV - Implantar os procedimentos necessários para que a inspeção *post-mortem* de animais destinados ao abate seja feita em consonância com as normativas vigentes e com a realidade local da cadeia produtiva que fornece os animais para abate, conforme análise de risco realizada por equipe de médicos-veterinários liderados pelo RT do SIM-POA. Órgãos de Inspeção Oficial em âmbito Federal e Estadual já trabalham com procedimentos de inspeção *post-mortem* diferenciados, tendo em vista que a tecnificação de algumas cadeias produtivas permitiram a exclusão de alguns procedimentos de inspeção, já que algumas zoonoses deixaram de existir nessas cadeias tecnificadas. Entretanto, as cadeias produtivas que fornecem animais para o abate em abatedouros sob SIM-POA nem sempre possuem tecnificação em nível que permita tais mudanças nos procedimentos de inspeção *post-mortem*;

XXXVI - Implantar os procedimentos necessários para garantir a correlação de carcaças, cabeças e vísceras durante todos os procedimentos de inspeção *post-mortem*;

XXXVII - Orientar que sejam seguidos os critérios de julgamento e técnicas de execução de inspeção estabelecidos em análises de risco, legislação e literatura;

XXXVII - Garantir a implantação dos procedimentos necessários para controle de produtos sequestrados pelo serviço de inspeção, para controle de produtos destinados a aproveitamento condicional e para controle de destino dos produtos condenados;

XXXIX - Garantir a implantação de planos e roteiros de inspeção, considerando pontos de coleta de água para análise, pontos críticos de controle definidos nos APPCCs dos estabelecimentos, mapas com a identificação e localização das armadilhas de controle integrado de pragas e vetores, plantas baixas do estabelecimento etc, de maneira a facilitar os trabalhos quando dos sorteios dos pontos de inspeção e fiscalização;

XL - Na elaboração de regulamentos de inspeção, prever dispositivos legais de procedimentos administrativos de lavratura de autos de infração, advertências, multas, medidas cautelares, apreensões, condenações, suspensões, interdições, cancelamentos de registros etc;

XLI - Na adoção de medidas cautelares, tomar ações sobre os processos produtivos e sobre os produtos produzidos sob as potenciais condições irregulares;

XLII - Na elaboração de regulamentos de inspeção, incluir dispositivo legal para que os estabelecimentos possuam Programas de Autocontrole (PAC) elaborados por Responsável Técnico legalmente habilitado, a serem verificados oficialmente, em consonância com a legislação federal e estadual vigente e facilitando futura eventual adesão a sistemas de equivalência de inspeção. Recomendam-se, no mínimo, os seguintes programas de autocontrole, ou seus congêneres:

- a. Programa de Autocontrole de Manutenção (incluindo iluminação, ventilação, águas residuais e calibração);
- b. Programa de Autocontrole de Água de Abastecimento;
- c. Programa de Autocontrole de Controle Integrado de Pragas e Vetores;
- d. Programa de Autocontrole de Higiene Industrial e Operacional;
- e. Programa de Autocontrole de Higiene e Hábitos Higiênicos dos Funcionários;
- f. Programa de Autocontrole de Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO);
- g. Programa de Autocontrole de Controle da Matéria-Prima, Ingredientes e Material de Embalagem;
- h. Programa de Autocontrole de Controle de Temperaturas de Ambientes,

Equipamentos, Operações e Produtos/Matérias-primas;

- i. Programa de Autocontrole de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);
- j. Programa de Autocontrole de Análises Laboratoriais (frisa-se que análises laboratoriais oficiais da VISA ou do SIM-POA não substituem a realização de análises laboratoriais pelo estabelecimento, as quais devem estar previstas em seus programas de autocontrole);
- k. Programa de Autocontrole de Controle de Formulação de Produtos e Combate a Fraude;
- l. Programa de Autocontrole de Rastreabilidade e Recolhimento;
- m. Programa de Autocontrole de Bem-estar Animal (BEA) e Abate Humanitário;
- n. Programa de Autocontrole de Identificação, Remoção, Segregação e Destinação do Material Especificado de Risco (MER);

XLIII - Implantar processo de fiscalização de verificação oficial *in loco* e documental dos Programas de Autocontrole dos estabelecimentos, verificando oficialmente se os procedimentos executados pelo estabelecimento e registros gerados pelo monitoramento e verificação dos programas de autocontrole do estabelecimento refletem a realidade das condições tecnológicas e sanitárias do local. Quando necessário, frente às irregularidades constatadas, a fiscalização deve tomar as ações fiscais cabíveis tanto sobre o processo produtivo quanto sobre os produtos produzidos, bem como, exigir do estabelecimento que apresente plano de ação com prazos para medidas preventivas e corretivas frente às irregularidades constatadas;

XLIV - Implantar procedimentos de acompanhamento do cumprimento de medidas corretivas, medidas paliativas e medidas preventivas propostas pelos estabelecimentos

em seus planos de ação frente as irregularidades constatadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA);

XLV - Implantar mapas nosográficos para identificação e quantificação das ocorrências detectadas nas linhas de inspeção e correlacionar com a prevalência das principais doenças ocorrendo em cada propriedade rural, facilitando ações de controle e saneamento de doenças no campo e envolvendo a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) sempre que pertinente, visando a melhoria sanitária dos rebanhos paranaenses;

XLVI - Implantar programas de coletas de amostras para análises laboratoriais de resíduos de medicamentos nos produtos de origem animal, análises microbiológicas, análises físico-químicas, dentre outras que se façam necessárias, com regularidade e com interpretação crítica dos resultados;

XLVII - Na elaboração de regulamentos de inspeção, prever dispositivos legais de exigência que os estabelecimentos possuam Responsável Técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo CRMV-PR, por profissional habilitado conforme a natureza dos trabalhos, com controle periódico de eventuais renovações da anotação ou substituição de profissionais, vide Art. 1º da [Lei nº 6.839/80](#) (ANEXO 1);

XLVIII - Na elaboração de regulamentos de inspeção, prever dispositivos legais de exigência que os estabelecimentos possuam Certificado de Registro expedido pelo órgão de fiscalização profissional competente, em razão da atividade básica do estabelecimento, com o fito de provar que atende ao Art. 1º da [Lei nº 6.839/80](#) (ANEXO 2);

XLIX - Exigir que os estabelecimentos possuam as devidas licenças e autorizações dos órgãos de fiscalização ambientais e demais órgãos competentes necessários para seu funcionamento;

L - Participar de processos de celebração de consórcios intermunicipais, de maneira a garantir que a legislação e os procedimentos técnicos pertinentes sejam cumpridos com rigor técnico e ético, devendo sempre prevalecer o interesse público e a adequada prestação dos serviços de fiscalização e inspeção;

LI - Nos casos de solicitação de equivalência de serviços de inspeção e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou a outros sistemas, implantar e adotar as medidas necessárias de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica de maneira que se permita alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme disposto na [Lei nº 8.171/91](#), e em suas normas regulamentadoras;

LII - Nos casos de identificação de irregularidades nos estabelecimentos, após trânsito em julgado do processo administrativo sanitário, encaminhar cópia do processo ao órgão de fiscalização profissional em que estiver inscrito o Responsável Técnico, para apuração de sua participação nas infrações sanitárias e eventual responsabilização profissional, de acordo com o previsto no Art. 1º, inciso III, parágrafo primeiro do [Decreto nº 5.741/06](#);

LIII - Receber as eventuais auditorias das demais Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados, facilitando o acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas de informação, ou quaisquer documentos que se façam relevantes e sejam solicitados pela auditoria;

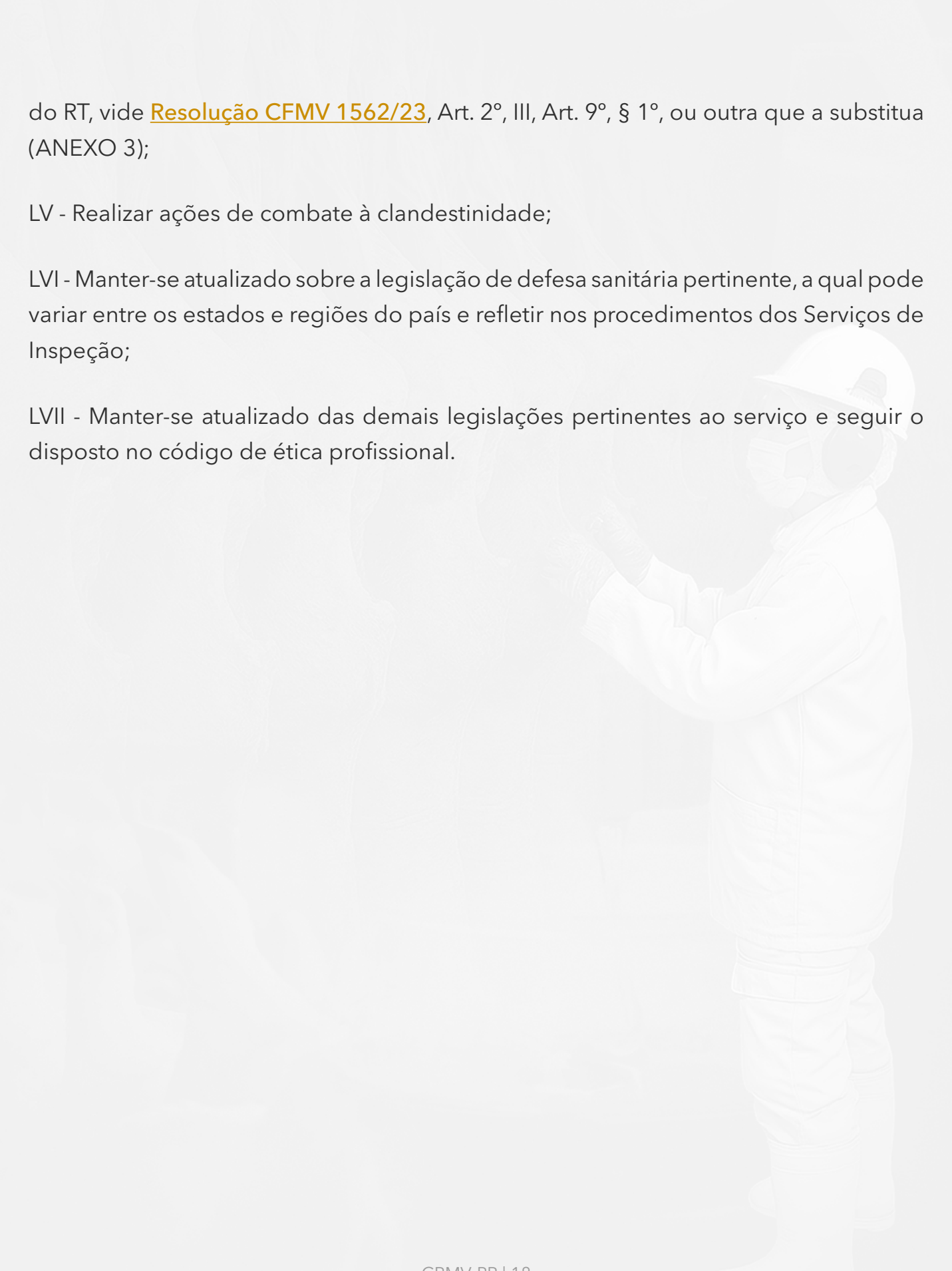
LIV - Comunicar o CRMV-PR, mediante Laudo Informativo, e ao Sindicato dos Médicos Veterinários, quando superiores colocarem óbices no desempenho de suas atribuições como Responsável Técnico. A comunicação ao CRMV-PR mediante Laudo Informativo deve se dar no Sistema de Cadastro (SISCAD) em <https://app.cfmv.gov.br/usuario/login>, após lavratura de Termo de Constatação e Recomendação ao gestor com recusa de executar as orientações do RT ou imposição de dificuldade aos trabalhos

do RT, vide [Resolução CFMV 1562/23](#), Art. 2º, III, Art. 9º, § 1º, ou outra que a substitua (ANEXO 3);

LV - Realizar ações de combate à clandestinidade;

LVI - Manter-se atualizado sobre a legislação de defesa sanitária pertinente, a qual pode variar entre os estados e regiões do país e refletir nos procedimentos dos Serviços de Inspeção;

LVII - Manter-se atualizado das demais legislações pertinentes ao serviço e seguir o disposto no código de ética profissional.



ANEXOS

ANEXO 1

Modelo de Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR)

Serviço Público Federal		Conselho Federal de Medicina Veterinária	
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná		Anotação de Responsabilidade Técnica	
			
			
1 - Dados do profissional			
Nome do profissional	Número CRMV	Formação	email
RAFAEL STEDILE	PR-11560-VP	Veterinário	stedilerafael@bol.com.br
2 - Dados do estabelecimento			
Razão social	CPF/CNPJ		
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LTDA	75103192000160		
Nome fantasia	Insc. Est.		
OINK PINK FÁBRICA DE SALAMES			
Celular	Telefone	CRMV	email
()	(41) 32189450	PR-00010-PJ	oinksalames@bol.com.br
3 - Endereço da contratante			
Endereço			
Rua Fernandes de Barros, 685, Roça Grande, CEP 80.045-390, Curitiba/PR			
4 - Local de atuação			
Local de atuação			
Rua Fernandes de Barros, 685, Roça Grande, CEP 80.045-390, Curitiba/PR			
5- Informações da ART			
Ramo de atividade principal			
Fabricação e industrialização de produtos cárneos			
Atividade secundária			
Abate de suínos, Indústria de salames			
Descrição dos serviços			
Desenvolver, Implantar e verificar os programas de autocontrole em consonância com os órgãos de fiscalização; elaborar o MESE			
Data de início	Data de finalização	Carga horária semanal	Tipo de ART
01/03/2023	01/03/2024	30 horas	CLT/CARGO
Data do cadastro	Número da ART	Data da homologação	Origem
	858827	01/03/2023	BALCÃO
Renovação	Validação		
Não	D910.42.54615.757		
Horários que estará no estabelecimento			
[X] - Segunda-Feira () [X] - Terça-Feira () [X] - Quarta-Feira () [X] - Quinta-Feira () [X] - Sexta-Feira () [X] - Sábado () [X] - Domingo ()			
Declaração de responsabilidade			
Declaro que as informações acima são verdadeiras, e estão de acordo com as normas que regem o exercício de responsabilidade técnica.			
Ass. Profissional		Ass. Contratante	
Rua Fernandes de Barros, 685 Alto da Rua XV, Curitiba-PR CEP 80045-390			
Telefone: (41) 3218-9450 Data: 04/07/2023			

ANEXO 2

Modelo de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR)

Certificado de Registro	
	
Serviço Público Federal	
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná	
Certificado de Registro de Pessoa Jurídica	
Razão Social:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LTDA
Nome Fantasia:	OINK OINK FÁBRICA DE SALAMES
CNPJ:	75.103.192/0001-60
CRMV-PR:	0010
Ramo de Atividade:	ABATE DE SUÍNOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS
Endereço:	RUA FERNANDES DE BARROS, 685
Bairro:	ROÇA GRANDE
Município:	CURITIBA-PR
	
Descrição	
ATENÇÃO - Este certificado deve estar em local visível juntamente com a Anotação de Responsabilidade técnica – ART. CONSUMIDOR – A efetiva comprovação da prestação de serviço profissional neste estabelecimento é feita pela Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Verifique o período de vigência da ART bem como a sua autenticidade.	
Local/UF: Paraná-PR	Certificado Emitido em: 04/07/2023

ANEXO 3

Modelo de Laudo Informativo elaborado pelo RT ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR)

		04/07/2023
Laudo informativo		
Profissional: RAFAEL STEDILE	Nº CRMV: 11560	
Empresa: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LTDA	75103192000160	
Nº do registro: 147	Nº CRMV: 00010-PJ	
Criação do registro: 31/10/2014 11:44	Data de ciência: 31/10/2014 12:01	
Recebimento pelo sistema: 31/10/2014 11:45		
Irregularidades constatadas		
Sr. Presidente do CRMV-PR		
Há necessidade de contratação de auxiliares de inspeção e mais um médico veterinário inspetor-fiscal oficial, tendo em vista o registro de mais dois estabelecimentos no SIM-POA, um de abate e um de fabricação de queijos. Foi solicitado ao gestor municipal, o qual está demorando para dar retorno. Registramos, por meio deste, que o gestor municipal foi informado da necessidade e que não compactuamos com o início das atividades do novo estabelecimento de abate enquanto não houver um inspetor-fiscal oficial e auxiliares de inspeção nomeados e designados para atender o referido estabelecimento.		

CONCEITOS

É importante que o Responsável Técnico pelo SIM-POA tenha em mente alguns conceitos, os quais serão objeto de uso contínuo em seus serviços:

AGROINDÚSTRIA: a agroindústria é o ambiente físico equipado e preparado onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de forma sistemática e padronizada, em pequena, média ou grande escala. Há pessoal treinado e capacitado em funções claras e definidas em cada etapa da cadeia produtiva e os colaboradores compõem equipes de fomento, produção, controle e garantia da qualidade, pesquisa e desenvolvimento, vendas, limpeza etc.

AGROINDÚSTRIA FAMILIAR: a agroindústria familiar é o ambiente físico empregado para a transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura de forma artesanal, em pequena escala. A força de trabalho é prioritariamente a familiar e traz para o meio rural benefícios de natureza econômica, social e cultural, já que valoriza as tradições e os costumes regionais, por meio de receitas tradicionais que são repassadas de geração para geração. No contexto social ajuda a melhorar a renda e a qualidade de vida dos agricultores no campo, fixando-os no meio rural e evitando a migração do campo para a cidade. A mesma pessoa é treinada para executar vários processos na cadeia produtiva.

ANÁLISE DE AUTOCONTROLE: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos (conceito extraído do [Decreto nº 9.013/17](#)).

AUDITORIA: procedimento técnico-administrativo conduzido por auditor fiscal agropecuário, com formação em medicina veterinária, com o objetivo de avaliar as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores de

produtos de origem animal ou apurar o desempenho do serviço de inspeção local junto ao estabelecimento produtor.

AUTORIDADE SANITÁRIA: agente público ou servidor público que tem o poder de decidir o processo administrativo sanitário, bem como, tomar ações fiscais e medidas sanitárias acauteladoras. É dever do agente público a observação das normas processuais e dos princípios da administração pública na imposição de obrigações ao administrado.

CONFLITO DE INTERESSES: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (conceito extraído da [Lei nº 12.813/13](#)).

FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA: procedimentos que envolvem a inspeção *ante e post mortem* das diferentes espécies animais; a verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, equipamentos e funcionamento dos estabelecimentos; a verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de produtos de origem animal prontos ou em processamento; a verificação oficial dos programas de autocontrole dos estabelecimentos; a verificação dos processos tecnológicos e dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica; a coleta de amostras para análises e a avaliação dos seus resultados para verificação da conformidade dos processos produtivos; a verificação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública; avaliação do bem-estar animal dos animais desde o seu embarque no produtor até o momento da insensibilização e sangria; a certificação sanitária dos produtos de origem animal; dentre outros, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

INSPEÇÃO SANITÁRIA: atividade de fiscalização agropecuária, no exercício do poder de polícia sanitária administrativa, caracterizada por conjunto de procedimentos

técnicos de julgamento profissional privativo de médico-veterinário, que visa proteger a saúde humana individual e coletiva por meio da verificação da saúde dos animais no processo de seu abate ou no processamento dos produtos deles derivados. Divide-se em inspeção *ante-mortem* e inspeção *post-mortem*:

A inspeção *ante-mortem* destina-se a conhecer a procedência dos animais que serão abatidos, verificar o cumprimento às normas específicas de trânsito de cada espécie, inclusive, se os animais guiados na GTA foram de fato os animais transportados, verificar índices de mortalidade no produtor rural ou no trânsito dos animais, conhecer e avaliar o histórico do lote, avaliar se foram apresentadas as garantias quanto ao uso correto dos insumos pecuários utilizados na criação dos animais (se os períodos de carência de medicamentos veterinários foram cumpridos), avaliar a documentação sanitária dos lotes de animais a serem abatidos, avaliar o atendimento dos períodos de dieta hídrica, jejum e descanso dos animais antes do abate, visando evitar contaminações cruzadas no processo industrial e garantir o bem-estar dos animais, segregar os animais e formar os lotes de abate, identificar e/ou diagnosticar sinais clínicos de doenças, especialmente aquelas que não sejam passíveis de verificação no exame *post-mortem*, e realizar exames de necrópsia, quando necessários. Os animais a serem inspecionados no *ante-mortem* devem ser apresentados ao inspetor-fiscal em condições adequadas para identificação de sinais clínicos de doenças.

A inspeção *post-mortem* destina-se a examinar tecnicamente as carcaças, cavidades, órgãos, tecidos, linfonodos e vísceras dos animais abatidos, por meio de exame visual macroscópico, palpações e cortes, na busca por lesões características de doenças com riscos à saúde pública ou à defesa sanitária. As lesões características buscadas são definidas em normas sanitárias, correlacionando-se e julgando-se potenciais reflexos com outras vísceras ou carcaça, liberando-as para consumo, sequestrando-as para análises e providências adicionais, encaminhando-as para aproveitamento condicional ou condenando-as, total ou parcialmente, de acordo com o julgamento profissional de médico-veterinário, de acordo com os riscos identificados para a saúde pública ou saúde animal. O procedimento se dá em linhas de inspeção, conforme a

espécie abatida e normativas vigentes. Quando necessária análise mais acurada, das linhas de inspeção a carcaça e suas vísceras são desviadas para o Departamento de Inspeção Final - DIF, para o julgamento profissional. Durante os procedimentos de inspeção *post-mortem* deve-se manter inequívoca correlação entre vísceras e carcaça e nenhum corte ou procedimento que possa mascarar lesões pode ser realizado antes do julgamento profissional.

INSPETOR FISCAL: médico-veterinário servidor público ou conveniado, nos casos em que houver respaldo legal, do Serviço de Inspeção Oficial, sem vínculo empregatício e sem conflito de interesses com os estabelecimentos objeto de fiscalização e inspeção. Responsável por inspecionar e fiscalizar, sob o ponto de vista sanitário e industrial, todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, aplicando as ações fiscais de polícia administrativa sanitária pertinentes. A nomenclatura do cargo varia conforme o município. Sua presença na empresa objeto de fiscalização/inspeção não tem relação com a presença do Responsável Técnico.

MEDIDAS CAUTELARES: conforme a [Lei nº 9.784/99](#) (Art. 45), a qual regula o processo administrativo no âmbito de toda a administração pública federal, direta e indireta, bem como, no âmbito do processo administrativo público estadual e municipal, nos casos em que houver omissão legislativa dos Estados ou Municípios, em caso de risco sanitário iminente, a Administração pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado. Quando a autoridade sanitária se depara com casos de danos de risco imediato ao processo produtivo ou de ineficácia de processo que exijam a adoção de medida de maneira imediata, antes da manifestação da parte interessada, deve se utilizar de medidas cautelares. Estas medidas visam eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, nas diversas fases da cadeia produtiva, em casos de urgência para a defesa do interesse da saúde pública, quando inexistente outra via capaz de atingir o interesse público. Pelo risco iminente, a medida cautelar é adotada antes da instrução do processo administrativo e antes da manifestação da interessada. A medida cautelar deve ser tomada por agente público

dotado de poder de polícia e tem caráter de autoexecutoriedade, isto é, é exercida sem a necessidade de autorização judiciária. As medidas cautelares encontram respaldo legal também no [Decreto nº 9.013/17](#), Art. 495.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO: sequência ordenada de atos administrativos que são praticados de maneira ordenada para a administração tomar uma decisão que tenha por finalidade a satisfação do interesse público. A lavratura de um Auto de Infração dá início a um processo administrativo sanitário, que deve seguir com todos os atos administrativos pertinentes até o julgamento e desfecho final, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes (conceito do [Decreto nº 9.013/17](#)). Conforme o Art. 85 do [Decreto nº 5.741/06](#), por meio de seus programas de autocontrole, os fabricantes e produtores de POA são responsáveis pelos produtos por eles colocados no comércio, cabendo ao serviço oficial de inspeção fazer a inspeção ante e post-mortem dos animais destinados ao abate, bem como fiscalizar e auditar os programas de autocontrole dos estabelecimentos.

RESPONSABILIDADE PELO PRODUTO FINAL - OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL: até meados do ano de 2005, havia um conceito equivocado no Brasil de que o Serviço de Inspeção Oficial era responsável pela qualidade final dos produtos de origem animal, de maneira que a aposição do carimbo de inspeção era tida como chancela da qualidade dos produtos. Naquele ano, com a publicação das Circulares nº 175 e 176/2005/CGPE/DIPOA, o Ministério da Agricultura iniciou o trabalho educativo de fazer os estabelecimentos fabricantes/produtores entenderem que cabia a eles a responsabilidade pela qualidade final dos seus produtos. O Serviço de Inspeção Oficial não é o responsável pela qualidade final dos produtos de origem animal. Conforme

o Código de Defesa do Consumidor ([Lei nº 8.078/90](#)), cabe ao estabelecimento fabricante/produtor de quaisquer produtos de origem animal a responsabilidade pela qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo. Tais estabelecimentos respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da fabricação, formulação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como, pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem tais produtos impróprios ou inadequados ao consumo, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Tais produtos não devem acarretar riscos à saúde e à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, sendo que os estabelecimentos são obrigados a dar as informações necessárias e adequadas a respeito de tais riscos. Ao Serviço de Inspeção Oficial cabe, **paralelamente**, realizar verificações oficiais, auditando e aferindo a efetividade dos controles realizados pela empresa em seus programas de autocontrole e desencadeando ações fiscais quando observado o não atendimento à legislação vigente. A empresa é responsável por seus processos produtivos e deve realizar a monitoria contínua de todas as variáveis para controlá-los dentro dos limites estabelecidos em seus programas de autocontrole, de maneira a representar a confiabilidade de seus produtos frente aos consumidores. Conforme o [Decreto nº 5.741/06](#) (SUASA, Art. 2º, § 4º), a realização de controles oficiais por parte do Serviço de Inspeção Oficial **não exige** os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e **principal** de garantir a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal, nem impede a realização de novos controles, tampouco isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações. Por fim, a empresa deve, inclusive, dispor de programas de autocontrole de rastreabilidade e de recolhimento dos produtos por ela elaborados e expedidos, para recolhimento (*recall*) quando for constatado desvio no controle de processo ou alguma não conformidade que possa incorrer risco à saúde ou aos interesses dos consumidores.

RESPONSÁVEL TÉCNICO POR AGROINDÚSTRIAS: médico-veterinário ou zootecnista, dentro de suas áreas de competência privativa, inscrito no CRMV-PR e

possuidor de Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo CRMV-PR, responsável pela direção técnica e condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária, tecnológica e/ou de bem-estar animal nos estabelecimentos, cuja formação profissional atenda ao disposto na [Lei nº 5.517/68](#) e [Lei nº 5.550/68](#), dentro das áreas de competência de cada legislação. Sua presença na empresa fabricante de produtos de origem animal não tem relação e não se confunde com a presença do inspetor-fiscal do SIM-POA, de maneira que a presença de um não supre, nem dispensa, a presença do outro. O desempenho da Responsabilidade Técnica por agroindústrias é incompatível com a atividade de fiscalização exercida por servidor público, conforme estabelecido no Código de Ética, exceto nos casos em que não haja conflito entre ambas as atribuições.

RESPONSÁVEL TÉCNICO versus INSPETOR-FISCAL OFICIAL: o Responsável Técnico ou coordenador técnico é o profissional vinculado à empresa que coordena as atividades para regularizar a empresa perante os requisitos técnicos e legais pertinentes à sua área de atuação, ao passo que o inspetor-fiscal oficial é o profissional vinculado ao órgão público fiscalizador da atividade de risco desenvolvida pela empresa, responsável por inspecionar, fiscalizar ou auditar a empresa.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM-POA): serviço técnico-administrativo competente para realizar a fiscalização de que trata a [Lei nº 1.283/50](#) e seu Decreto regulamentador, os quais dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. O Serviço de Inspeção Municipal deve estar vinculado à secretaria ou ao departamento municipal de agricultura e a fiscalização é realizada por inspetor-fiscal com formação em medicina veterinária e inscrição ativa no CRMV-PR. Conforme o Art. 9º, inciso II, alínea a, da [Lei Estadual nº 10.799/94](#), o departamento de agricultura ou secretaria de agricultura municipal possuem as mesmas funções das secretarias de estado de agricultura e abastecimento, em âmbito municipal. As atividades do Serviço de Inspeção são distintas e não se confundem com as atividades da Vigilância Sanitária.

SAÚDE PÚBLICA: conjunto de medidas executadas pelo Estado para propiciar bem-estar físico, mental e social da população, bem como, a melhoria contínua da qualidade do ar, da água e da comida, prevenindo doenças e aprimorando o seu tratamento. É um direito social garantido pela Constituição Federal como um dever do Estado.

SAÚDE ÚNICA ou UMA SÓ SAÚDE: a Saúde Única (Uma Só Saúde / *One Health*) representa uma visão integrada, que considera a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal, saúde vegetal e saúde ambiental. O conceito foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana. As interações entre humanos e animais ocorrem em diversos ambientes e de diferentes maneiras. Essas interações podem ser responsáveis pela transmissão de agentes infecciosos entre animais e seres humanos, levando à ocorrência de zoonoses. Segundo a OIE, cerca de 60% das doenças humanas têm em seu ciclo a participação de animais, portanto, são zoonóticas, assim como 70% das doenças emergentes e reemergentes. O conceito Saúde Única define políticas, legislação, pesquisa e implementação de programas, em que múltiplos setores se comunicam e trabalham em conjunto nas ações para a diminuição de riscos e manutenção da saúde. Essa integração pode contribuir para a eficácia das ações em Saúde Pública, com redução dos riscos para a saúde global (Fonte: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/folder-saude-unica.pdf>).

SUSTENTABILIDADE: conceito que remete ao termo “sustentável” e que trata de suprir as necessidades do ser humano no presente, sem afetar o planeta que será deixado para as gerações futuras. Nesse sentido, é crescente a preocupação dos consumidores com a forma como os animais são criados, transportados e abatidos e como o meio ambiente é afetado com toda a cadeia produtiva, pressionando as agroindústrias ao desafio de tratar os animais e o meio ambiente com cuidado, respeitando a capacidade de sentir dos animais (senciência), melhorando não só a qualidade sanitária dos

produtos de origem animal, mas também a qualidade ética. Da necessidade de se produzir alimentos de maneira sustentável para o planeta surgem o tema “capitalismo verde” ou “ecocapitalismo”. Todos os envolvidos na cadeia produtiva de produtos de origem animal devem pensar suas atitudes visando promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, o qual envolve o melhor proveito dos recursos ambientais, em respeito também ao problema social de carência nutricional de proteína animal no mundo. No estado do Paraná o tema é de fundamental importância, uma vez que o estado é responsável por abater milhões de cabeças de animais por dia. O assunto é tratado também na [Lei nº 8.171/91](#), que dispõe sobre a política agrícola. Os médicos-veterinários e os zootecnistas são difusores de práticas sustentáveis e responsáveis pelo aprimoramento das práticas de campo (Fonte: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/programa-steps-2013-abate-humanitario-de-bovinos.pdf>).

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL: serviço vinculado à secretaria ou departamento municipal de saúde, definido por um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e produtos e da prestação de serviços de interesse da saúde no âmbito municipal, conforme trata a [Lei nº 8.080/90](#) (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde) e a [Lei nº 9.782/99](#) (define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Ainda, tal serviço é competente para fiscalizar casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, conforme alínea “d” do Art. 4º da Lei nº 1.283/50, a qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (Fonte: [Nota Técnica nº 07/2013 - DVVSA/CEVS/SVS/SESA](#) - 1º de julho de 2013). Conforme a [Lei Estadual nº 10.799/94](#), Art. 2º e Art. 4º, parágrafo único, os estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, devem ser licenciados pelo órgão de saúde. Outras competências estão previstas no Art. 9º da [Lei Estadual nº 10.799/94](#).

LISTA DE SIGLAS

ADAPAR: Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

APPCC: Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (HACCP - Hazard Analysis & Critical Control Points)

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

BEA: Bem-estar animal

BPF: Boas Práticas de Fabricação

MAPA: Ministério da Agricultura e Pecuária

PAC: Programa(s) de Autocontrole

POA: Produtos de Origem Animal

PPHO: Procedimento Padrão de Higiene Operacional

PSO: Procedimento Sanitário Operacional

RT: Responsável Técnico

RTIQ: Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade

SESA: Secretaria Estadual de Saúde

SIM-POA: Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal

SISBI-POA: Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal

SUASA: Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

SUSAF/PR: Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte do Paraná

VISA: Vigilância Sanitária



CONTATOS IMPORTANTES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ (CRMV-PR)

Rua Fernandes de Barros, 685, Alto da Rua XV, 80.045-390, Curitiba/PR.

(41) 3218-9450

Sítio eletrônico: <https://www.crmv-pr.org.br/>

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (ADAPAR)

Rua dos Funcionários, 1559, Cabral, 80.035-050, Curitiba/PR.

(41) 3313-4000

Sítio eletrônico: <https://www.adapar.pr.gov.br/>

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA) - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ (SFA-PR)

Rua José Veríssimo, 420, Tarumã, 82.820-000, Curitiba/PR.

(41) 3361-4000

Sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ (SESA-PR)

Rua Piquiri, 170, Rebouças, 80.230-140, Curitiba/PR.

(41) 3330-4300

Sítio eletrônico: <https://www.saude.pr.gov.br/>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR) - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA (CAOPCON)

Rua Marechal Hermes, 820, Juvevê, 80.530-230, Curitiba/PR

(41) 3250-4000

Sítio eletrônico: <https://site.mppr.mp.br/consumidor>

SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ (SINDIVET-PR)

Rua Comendador Macedo, 39, Centro, 80.060-030, Curitiba/PR

(41) 3029-0159

Sítio eletrônico: <https://sindivetpr.org/>

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ (IDR/EMATER)

Rua dos Funcionários, 1559, Cabral, 80.035-050, Curitiba/PR

(41) 3313-4000

Sítio eletrônico: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/IDR-Parana>

REFERÊNCIAS

BRASIL (1950). Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. **Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm

BRASIL (1968). Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. **Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm

BRASIL (1968). Lei Federal nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968. **Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5550.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5550.htm

BRASIL (1980). Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. **Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm

BRASIL (1989). Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. **Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7889.htm

BRASIL (1990). Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL (1990). Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL (1991). Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a política agrícola.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm

BRASIL (1999). Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. **Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm

BRASIL (1999). Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

BRASIL (2013). Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm

BRASIL (2006). Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006. **Organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm

BRASIL (2017). Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm

BRASIL (2022). Decreto Federal nº 11.099, de 21 de junho de 2022. **Dispõe sobre a elaboração e a comercialização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11099.htm

BRASIL (2021). **Serviços de Inspeção Municipal Vinculados a Consórcio Público de Municípios.** Como implantar, operacionalizar, promover segurança sanitária, diminuir custos e criar oportunidades para ampliação de mercado dos produtos locais.

Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/copy_of_suasa/CARTILHA_CONSRCIOS.pdf

BRASIL (2013). **Manual de Orientações sobre Constituição de Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/37/MANUAL%20-%20SIM%20-%20Servico%20de%20Inspecao%20Municipal.pdf>

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM. **A importância do Serviço de Inspeção Municipal (Sim) na Gestão Pública e para o Desenvolvimento Agroindustrial**. Brasília: CNM, 2015. Disponível em <https://www.fao.org/family-farming/detail/en/c/432422/>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CAOP Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica. **Controle de Produtos de Origem Animal**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/consumidor/Pagina/Controle-de-Produtos-de-Origem-Animal>

PARANÁ (1994). Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994. **Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=142998>

PARANÁ (1995). Lei Estadual nº 11.179, de 28 de setembro de 1995. **Dispõe sobre obrigatoriedade, em todos os abatedouros e matadouros-frigoríficos; do emprego de métodos científicos de insensibilização antes da sangria, que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-11179-1995-parana-dispoe-sobre-obrigatoriedade-em-todos-os-abatedouros-e-matadouros-frigorificos-do-emprego-de-metodos-cientificos-de-insensibilizacao-antes-da-sangria-que-impecam-o-abate-cruel-de-qualquer-tipo-de-animal-destinado-ao-consumo>

PARANÁ (2000). Decreto Estadual nº 3.005, de 20 de novembro de 2000. Regulamento da Lei nº 10.799, de 24 de maio de 1994. **Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=39630>

PARANÁ (2013). Nota Técnica nº 07/2013 - DVVSA/CEVS/SVS/SESA - 1º de julho de 2013. **Nota técnica da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná sobre a competência da vigilância sanitária estadual e municipal nos estabelecimentos e produtos de origem animal no Estado do Paraná.** Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/nota_tecnica_matadouro.pdf

PREZOTTO, L.L.; NASCIMENTO, M.A.R. do. **Manual de Orientação sobre Constituição de Serviço de Inspeção Municipal (SIM).** Brasília, março de 2013. Disponível em: http://antigo.seplan.pi.gov.br/download/201711/SEP16_1e4f23a293.pdf

SINDIVET-PR (2020). **Cartilha de Instituição do S.I.M./POA.** Disponível em: <https://www.crmv-pr.org.br/uploads/noticia/arquivos/Cartilha-de-uniformizacao-de-normas-do-SIM-Juliana-Brandao.pdf>

SINDIVET-PR (2025). **Atribuições dos Médicos-veterinários no Setor Público Municipal.** 2ª ed - revisada e ampliada. Disponível em: <https://www.crmv-pr.org.br/uploads/publicacao/arquivos/cartilha-atribuicoes-servico-municipal-interativo.pdf>



**SAÚDE
ÚNICA**
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ